



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 18.048 - PR (2011/0073079-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : WMW REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADOS : JAIR ANTONIO WIEBELLING E OUTRO(S)
JÚLIO CESAR DALMOLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : DANIEL HACHEM E OUTRO(S)
LINO ALBERTO DE CASTRO
LUIZ EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA
MATILDE DUARTE GONÇALVES
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO.

1. O pedido na ação de prestação de contas não pode ser genérico, porquanto deve ao menos especificar o período e a respeito de quais movimentações financeiras busca esclarecimentos, o que não ocorreu no presente caso.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de maio de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 18.048 - PR (2011/0073079-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por WMW - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. contra decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial para afastar a prestação de contas em virtude do pedido genérico.

Nas razões do regimental, a agravante sustenta que *"é pacífico neste Tribunal que em ação de prestação de contas o consumidor não necessita especificar claramente na inicial os pontos que entende divergentes"* (fl. 315).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 18.048 - PR (2011/0073079-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A insurgência não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são incapazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, de modo que esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

No mais, apesar de cabível, nos termos da Súmula nº 259/STJ, o ajuizamento de ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento pela instituição financeira de extratos detalhados, é certo que o pedido de referida demanda não pode ser genérico, porquanto, ao menos, deve especificar o período e quais movimentações financeiras busca esclarecimentos, o que não ocorreu no presente caso (fl. 9).

(...)

Ademais, é certo que a revisão de encargos cobrados (taxas de juros, comissão de permanência, multa e tarifas) deve ser deduzida, não em ação de prestação de contas, mas, sim, em ação ordinária revisional cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual, se insuficientes os extratos, poderia ser requerida a exibição de documentos.

(...)

Ante o exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial a fim de afastar a prestação de contas, invertendo-se os ônus sucumbenciais" (fls. 309/311).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0073079-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 18.048 / PR**

Números Origem: 5333037 533303702

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: LINO ALBERTO DE CASTRO
ADVOGADOS	: MATILDE DUARTE GONÇALVES DANIEL HACHEM E OUTRO(S) LUIZ EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA
AGRAVADO	: WMW REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADOS	: JÚLIO CESAR DALMOLIN E OUTRO(S) JAIR ANTONIO WIEBELLING E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WMW REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADOS	: JÚLIO CESAR DALMOLIN E OUTRO(S) JAIR ANTONIO WIEBELLING E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: LINO ALBERTO DE CASTRO MATILDE DUARTE GONÇALVES DANIEL HACHEM E OUTRO(S) LUIZ EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.